

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS  
Av. Senador Dinarte Mariz, n. 397, São Benedito - Pau dos Ferros/RN, CEP 59.900-000  
Telefone/fax: (84) 99972-1936  
E-mail: sec.paudosferros@mprn.mp.br

Procedimento Administrativo n.: 31.23.2364.0000271/2020-09

RECOMENDAÇÃO N. 550842

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu Promotor de Justiça em exercício na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros/RN, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 67, inciso IV, 68 e 69, parágrafo único, alínea d, da Lei Complementar Estadual n. 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio do Grande do Norte), e CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Carta Magna, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, para o exercício da função institucional prevista no art. 129, II, da Constituição Federal, a Lei n. 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo único, inciso IV);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do art. 80 da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n. 1/2020–CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, para potencializar a atuação conjunta, interinstitucional e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, dos ramos do Ministério Público Brasileiro no esforço nacional de contenção da epidemia;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que apresentou as medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, bem como o fato de a Organização Mundial de Saúde (OMS) ter declarado, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o novo Coronavírus (causador da COVID-19) caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO que, em 19 de março de 2020, foi decretado estado de calamidade pública no Rio Grande do Norte (Decreto Estadual n. 29.534), ao passo em que a União reconheceu calamidade pública em âmbito nacional em razão da Pandemia da COVID-19, no dia seguinte, 20 de março do corrente ano, por meio do Decreto Legislativo n. 6/2020;

CONSIDERANDO que no dia 20 de março de 2020 o Ministério da Saúde reconheceu, por meio da Portaria n. 454/2020-GM/MS, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, para fazer face à emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, foi necessário um planejamento emergencial dos Estados e Municípios para o funcionamento dos serviços de saúde, em especial da Rede de Urgência e Emergência, com a ampliação da oferta de leitos hospitalares e de terapia intensiva, a aquisição de insumos, equipamentos e medicamentos, tendo em vista a rápida disseminação e letalidade da doença, principalmente para o chamado grupo

de risco;

CONSIDERANDO que o Município de São Francisco do Oeste/RN elaborou o Plano de Contingência Municipal em meados de março de 2020;

CONSIDERANDO que houve atualização no Plano Estadual de Contingência, o qual adotou um modelo direcionado ao fortalecimento da regionalização, incluindo à lista de hospitais aptos ao atendimento, outras unidades de referência com leitos COVID-19, distribuídos por região de saúde;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência Municipal em vigor, portanto, se encontra, em alguns pontos, em dissonância com o Plano Estadual de Contingência;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito e Secretário(a) de Saúde de São Francisco do Oeste/RN, que:

1. ATUALIZE, IMEDIATAMENTE, o seu respectivo Plano Municipal de Contingenciamento para incluir as orientações acerca do protocolo e fluxo de acesso aos leitos COVID-19 instituído pela atualização do Plano Estadual de Contingência;

2. REALIZE regulação de pacientes apenas por profissional médico, por meio do Sistema Regula RN (<https://regulacao.saude.rn.gov.br>);

3. ATUE em articulação com a regional de saúde e a SESAP.

Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da urgência do caso, contados do recebimento da presente, que os Recomendados adotem medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente, preferencialmente, por meio eletrônico.

Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Estado e no Portal da Transparência.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao CAOP Saúde por meio eletrônico.

Pau dos Ferros/RN, 30 de Julho de 2020.

---

Paulo Roberto Andrade de Freitas

Promotor de Justiça

(assinado eletronicamente)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS

Av. Senador Dinarte Mariz, n. 397, São Benedito

Pau dos Ferros/RN, CEP 59.900-000 - Telefone/fax: (84) 99972-1936

E-mail: [sec.paudosferros@mprn.mp.br](mailto:sec.paudosferros@mprn.mp.br)

Procedimento Administrativo n.: 31.23.2364.0000265/2020-74

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu Promotor de Justiça em exercício na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros/RN, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 67, inciso IV, 68 e 69, parágrafo único, alínea d, da Lei Complementar Estadual n. 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio do Grande do Norte), e CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Carta Magna, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, para o exercício da função institucional prevista no art. 129, II, da Constituição Federal, a Lei n. 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo único, inciso IV);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do art. 80 da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n. 1/2020–CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, para potencializar a atuação conjunta, interinstitucional e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, dos ramos do Ministério Público Brasileiro no esforço nacional de contenção da epidemia;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que apresentou as medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, bem como o fato de a Organização Mundial de Saúde (OMS) ter declarado, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o novo Coronavírus (causador da COVID-19) caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO que, em 19 de março de 2020, foi decretado estado de calamidade pública no Rio Grande do Norte (Decreto Estadual n. 29.534), ao passo em que a União reconheceu calamidade pública em âmbito nacional em razão da Pandemia da COVID-19, no dia seguinte, 20 de março do corrente ano, por meio do Decreto Legislativo n. 6/2020;

CONSIDERANDO que no dia 20 de março de 2020 o Ministério da Saúde reconheceu, por meio da Portaria n. 454/2020-GM/MS, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, para fazer face à emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, foi necessário um planejamento emergencial dos Estados e Municípios para o funcionamento dos serviços de saúde, em especial da Rede de Urgência e Emergência, com a ampliação da oferta de leitos hospitalares e de terapia intensiva, a aquisição de insumos, equipamentos e medicamentos, tendo em vista a rápida disseminação e letalidade da doença,

principalmente para o chamado grupo de risco;

CONSIDERANDO que o Município de Água Nova/RN elaborou o Plano de Contingência Municipal em meados de março de 2020;

CONSIDERANDO que houve atualização no Plano Estadual de Contingência, o qual adotou um modelo direcionado ao fortalecimento da regionalização, incluindo à lista de hospitais aptos ao atendimento, outras unidades de referência com leitos COVID-19, distribuídos por região de saúde;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência Municipal em vigor, portanto, se encontra, em alguns pontos, em dissonância com o Plano Estadual de Contingência;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito e Secretário(a) de Saúde de Água Nova/RN, que:

1. ATUALIZE, IMEDIATAMENTE, o seu respectivo Plano Municipal de Contingenciamento para incluir as orientações acerca do protocolo e fluxo de acesso aos leitos COVID-19 instituído pela atualização do Plano Estadual de Contingência;
2. REALIZE regulação de pacientes apenas por profissional médico, por meio do Sistema Regula RN (<https://regulacao.saude.rn.gov.br>);
3. ATUE em articulação com a regional de saúde e a SESAP.

Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da urgência do caso, contados do recebimento da presente, que os Recomendados adotem medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente, preferencialmente, por meio eletrônico.

Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Estado e no Portal da Transparência.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao CAOP Saúde por meio eletrônico.

Pau dos Ferros/RN, 3 de agosto de 2020.

Número do Procedimento: 312323640000265202074

Documento nº 550822 assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO ANDRADE DE FREITAS na função de PROMOTOR DE 3ª ENTRANCIA em 30/07/2020 16:52:03

Validação em <http://consultapublica.mprn.mp.br/validacao> através do Código nº 4bbb0550822

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS  
Av. Senador Dinarte Mariz, n. 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN  
CEP 59.900-000 - Telefone: (84) 99972-1936  
E-mail: sec.paudosferros@mprn.mp.br

Procedimento Administrativo n.: 31.23.2364.0000266/2020-47

RECOMENDAÇÃO n. 550824

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu Promotor de Justiça em exercício na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros/RN, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 67, inciso IV, 68 e 69, parágrafo único, alínea d, da Lei Complementar Estadual n. 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio do Grande do Norte), e CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Carta Magna, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, para o exercício da função institucional prevista no art. 129, II, da Constituição Federal, a Lei n. 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo único, inciso IV);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do art. 80 da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n. 1/2020–CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, para potencializar a atuação conjunta, interinstitucional e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, dos ramos do Ministério Público Brasileiro no esforço nacional de contenção da epidemia;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que apresentou as medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, bem como o fato de a Organização Mundial de Saúde (OMS) ter declarado, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o novo Coronavírus (causador da COVID-19) caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO que, em 19 de março de 2020, foi decretado estado de calamidade pública no Rio Grande do Norte (Decreto Estadual n. 29.534), ao passo em que a União reconheceu calamidade pública em âmbito nacional em razão da Pandemia da COVID-19, no dia seguinte, 20 de março do corrente ano, por meio do Decreto Legislativo n. 6/2020;

CONSIDERANDO que no dia 20 de março de 2020 o Ministério da Saúde reconheceu, por meio da Portaria n. 454/2020-GM/MS, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, para fazer face à emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, foi necessário um planejamento emergencial dos Estados e Municípios para o funcionamento dos serviços de saúde, em especial da Rede de Urgência e Emergência, com a ampliação da oferta de leitos hospitalares e de terapia intensiva, a aquisição de insumos, equipamentos e medicamentos, tendo em vista a rápida disseminação e letalidade da doença, principalmente para o chamado grupo de risco;

CONSIDERANDO que o Município de Encanto/RN elaborou o Plano de Contingência Municipal em meados de março de 2020;

CONSIDERANDO que houve atualização no Plano Estadual de Contingência, o qual adotou um modelo direcionado ao fortalecimento da regionalização, incluindo à lista de hospitais aptos ao atendimento, outras unidades de referência com leitos COVID-19, distribuídos por região de saúde;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência Municipal em vigor, portanto, se encontra, em alguns pontos, em dissonância com o Plano Estadual de Contingência;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito e Secretário(a) de Saúde de Encanto/RN, que:

1. ATUALIZE, IMEDIATAMENTE, o seu respectivo Plano Municipal de Contingenciamento para incluir as orientações acerca do protocolo e fluxo de acesso aos leitos COVID-19 instituído pela atualização do Plano Estadual de Contingência;

2. REALIZE regulação de pacientes apenas por profissional médico, por meio do Sistema Regula RN (<https://regulacao.saude.rn.gov.br>);

3. ATUE em articulação com a regional de saúde e a SESAP.

Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da urgência do caso, contados do recebimento da presente, que os Recomendados adotem medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente, preferencialmente, por meio eletrônico.

Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Estado e no Portal da Transparência.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao CAOP Saúde por meio eletrônico.

Pau dos Ferros/RN, 3 de agosto de 2020.

---

Paulo Roberto Andrade de Freitas

Promotor de Justiça

(assinado eletronicamente)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS

Av. Senador Dinarte Mariz, n. 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN

CEP 59.900-000 - Telefone: (84) 99972-1936

E-mail: [sec.paudosferros@mprn.mp.br](mailto:sec.paudosferros@mprn.mp.br)

Procedimento Administrativo n.: 31.23.2364.0000269/2020-63

RECOMENDAÇÃO n. 550833

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu Promotor de Justiça em exercício na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros/RN, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 67, inciso IV, 68 e 69, parágrafo único, alínea d, da Lei Complementar Estadual n. 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio do Grande do Norte), e CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Carta Magna, segundo o qual a saúde é direito de

todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, para o exercício da função institucional prevista no art. 129, II, da Constituição Federal, a Lei n. 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo único, inciso IV);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública,

bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do art. 80 da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n. 1/2020–CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, para potencializar a atuação conjunta, interinstitucional e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, dos ramos do Ministério Público Brasileiro no esforço nacional de contenção da epidemia;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que apresentou as medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, bem como o fato de a Organização Mundial de Saúde (OMS) ter declarado, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o novo Coronavírus (causador da COVID-19) caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO que, em 19 de março de 2020, foi decretado estado de calamidade pública no Rio Grande do Norte (Decreto Estadual n. 29.534), ao passo em que a União reconheceu calamidade pública em âmbito nacional em razão da Pandemia da COVID-19, no dia seguinte, 20 de março do corrente ano, por meio do Decreto Legislativo n. 6/2020;

CONSIDERANDO que no dia 20 de março de 2020 o Ministério da Saúde reconheceu, por meio da Portaria n. 454/2020-GM/MS, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, para fazer face à emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, foi necessário um planejamento emergencial dos Estados e Municípios para o funcionamento dos serviços de saúde, em especial da Rede de Urgência e Emergência, com a ampliação da oferta de leitos hospitalares e de terapia intensiva, a aquisição de insumos, equipamentos e medicamentos, tendo em vista a rápida disseminação e letalidade da doença, principalmente para o chamado grupo de risco;

CONSIDERANDO que o Município de Rafael Fernandes/RN elaborou o Plano de Contingência Municipal em meados de março de 2020;

CONSIDERANDO que houve atualização no Plano Estadual de Contingência, o qual adotou um modelo direcionado ao fortalecimento da regionalização, incluindo à lista de hospitais aptos ao atendimento, outras unidades de referência com leitos COVID-19, distribuídos por região de saúde;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência Municipal em vigor, portanto, se encontra, em alguns pontos, em dissonância com o Plano Estadual de Contingência;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito e Secretário(a) de Saúde de Rafael Fernandes/RN, que:

1. ATUALIZE, IMEDIATAMENTE, o seu respectivo Plano Municipal de Contingenciamento para incluir as orientações acerca do protocolo e fluxo de acesso aos leitos COVID-19 instituído pela atualização do Plano Estadual de Contingência;

2. REALIZE regulação de pacientes apenas por profissional médico, por meio do Sistema Regula RN (<https://regulacao.saude.rn.gov.br>);

3. ATUE em articulação com a regional de saúde e a SESAP.

Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da urgência do caso, contados do recebimento da presente, que os Recomendados adotem medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente, preferencialmente, por meio eletrônico.

Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Estado e no Portal da Transparência.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao CAOP Saúde por meio eletrônico.

Pau dos Ferros/RN, 3 de agosto de 2020.

---

Paulo Roberto Andrade de Freitas

Promotor de Justiça

(assinado eletronicamente)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS

Av. Senador Dinarte Mariz, n. 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN

CEP 59.900-000 - Telefone: (84) 99972-1936

E-mail: sec.paudosferros@mprn.mp.br

Procedimento Administrativo n.: 31.23.2364.0000267/2020-20

RECOMENDAÇÃO n. 550826

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu Promotor de Justiça em exercício na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros/RN, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 67, inciso IV, 68 e 69, parágrafo único, alínea d, da Lei Complementar Estadual n. 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio do Grande do Norte), e CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Carta Magna, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, para o exercício da função institucional prevista no art. 129, II, da Constituição Federal, a Lei n. 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo único, inciso IV);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do art. 80 da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n. 1/2020–CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, para potencializar a atuação conjunta, interinstitucional e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, dos ramos do Ministério Público Brasileiro no esforço nacional de contenção da epidemia;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que apresentou as medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância

internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, bem como o fato de a Organização Mundial de Saúde (OMS) ter declarado, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o novo Coronavírus (causador da COVID-19) caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO que, em 19 de março de 2020, foi decretado estado de calamidade pública no Rio Grande do Norte (Decreto Estadual n. 29.534), ao passo em que a União reconheceu calamidade pública em âmbito nacional em razão da Pandemia da COVID-19, no dia seguinte, 20 de março do corrente ano, por meio do Decreto Legislativo n. 6/2020;

CONSIDERANDO que no dia 20 de março de 2020 o Ministério da Saúde reconheceu, por meio da Portaria n. 454/2020-GM/MS, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, para fazer face à emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, foi necessário um planejamento emergencial dos Estados e Municípios para o funcionamento dos serviços de saúde, em especial da Rede de Urgência e Emergência, com a ampliação da oferta de leitos hospitalares e de terapia intensiva, a aquisição de insumos, equipamentos e medicamentos, tendo em vista a rápida disseminação e letalidade da doença, principalmente para o chamado grupo de risco;

CONSIDERANDO que o Município de Francisco Dantas/RN elaborou o Plano de Contingência Municipal em meados de março de 2020;

CONSIDERANDO que houve atualização no Plano Estadual de Contingência, o qual adotou um modelo direcionado ao fortalecimento da regionalização, incluindo à lista de hospitais aptos ao atendimento, outras unidades de referência com leitos COVID-19, distribuídos por região de saúde;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência Municipal em vigor, portanto, se encontra, em alguns pontos, em dissonância com o Plano Estadual de Contingência;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito e Secretário(a) de Saúde de Francisco Dantas/RN, que:

1. ATUALIZE, IMEDIATAMENTE, o seu respectivo Plano Municipal de Contingenciamento para incluir as orientações acerca do protocolo e fluxo de acesso aos leitos COVID-19 instituído pela atualização do Plano Estadual de Contingência;

2. REALIZE regulação de pacientes apenas por profissional médico, por meio do Sistema Regula RN (<https://regulacao.saude.rn.gov.br>);

3. ATUE em articulação com a regional de saúde e a SESAP.

Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da urgência do caso, contados do recebimento da presente, que os Recomendados adotem medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente, preferencialmente, por meio eletrônico.

Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Estado e no Portal da Transparência.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao CAOP Saúde por meio eletrônico.

Pau dos Ferros/RN, 3 de agosto de 2020.

---

Paulo Roberto Andrade de Freitas

Promotor de Justiça

(assinado eletronicamente)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS

Av. Senador Dinarte Mariz, n. 397, São Benedito, Pau dos Ferros/RN

CEP 59.900-000 - Telefone: (84) 99972-1936

E-mail: [sec.paudosferros@mprn.mp.br](mailto:sec.paudosferros@mprn.mp.br)

Procedimento Administrativo



n.: 31.23.2364.0000270/2020-36

RECOMENDAÇÃO n. 550839

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu Promotor de Justiça em exercício na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros/RN, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 67, inciso IV, 68 e 69, parágrafo único, alínea d, da Lei Complementar Estadual n. 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio do Grande do Norte), e CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Carta Magna, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, para o exercício da função institucional prevista no art. 129, II, da Constituição Federal, a Lei n. 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo único, inciso IV);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do art. 80 da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n. 1/2020–CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, para potencializar a atuação conjunta, interinstitucional e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, dos ramos do Ministério Público Brasileiro no esforço nacional de contenção da epidemia;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que apresentou as medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, bem como o fato de a Organização Mundial de Saúde (OMS) ter declarado, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o novo Coronavírus (causador da COVID-19) caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO que, em 19 de março de 2020, foi decretado estado de calamidade pública no Rio Grande do Norte (Decreto Estadual n. 29.534), ao passo em que a União reconheceu calamidade pública em âmbito nacional em razão da Pandemia da COVID-19, no dia seguinte, 20 de março do corrente ano, por meio do Decreto Legislativo n. 6/2020;

CONSIDERANDO que no dia 20 de março de 2020 o Ministério da Saúde reconheceu, por meio da Portaria n. 454/2020-GM/MS, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, para fazer face à emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, foi necessário um planejamento emergencial dos Estados e Municípios para o funcionamento dos serviços de saúde, em especial da Rede de Urgência e Emergência, com a ampliação da oferta de leitos hospitalares e de terapia intensiva, a aquisição de insumos, equipamentos e medicamentos, tendo em vista a rápida disseminação e letalidade da doença, principalmente para o chamado grupo de risco;

CONSIDERANDO que o Município de Riacho de Santana/RN elaborou o Plano de Contingência Municipal em meados de março de 2020;

CONSIDERANDO que houve atualização no Plano Estadual de Contingência, o qual adotou um modelo direcionado ao fortalecimento da regionalização, incluindo à lista de hospitais aptos ao atendimento, outras unidades de referência com leitos COVID-19, distribuídos por região de saúde;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência Municipal em vigor, portanto, se encontra, em alguns pontos, em dissonância com o Plano Estadual de Contingência;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito e Secretário(a) de Saúde de Riacho de Santana/RN, que:

1. ATUALIZE, IMEDIATAMENTE, o seu respectivo Plano Municipal de Contingenciamento para incluir as orientações acerca do protocolo e fluxo de acesso aos leitos COVID-19 instituído pela atualização do Plano Estadual de Contingência;

2. REALIZE regulação de pacientes apenas por profissional médico, por meio do Sistema Regula RN (<https://regulacao.saude.rn.gov.br>);

3. ATUE em articulação com a regional de saúde e a SESAP.

Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da urgência do caso, contados do recebimento da presente, que os Recomendados adotem medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente, preferencialmente, por meio eletrônico.

Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Estado e no Portal da Transparência.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao CAOP Saúde por meio eletrônico.

Pau dos Ferros/RN, 3 de agosto de 2020.

---

Paulo Roberto Andrade de Freitas

Promotor de Justiça

(assinado eletronicamente)